



SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG nº 5, de 14 de março de 2019

ISS. Item 17.02 da lista de serviços constante do art. 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003. Código de serviço 03158 do Anexo I da Instrução Normativa SF/SUREM nº 8, de 9 de julho de 2011. Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, redação, edição, revisão, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo;

ESCLARECE:

- 1.** Trata-se de Consulta Tributária formulada por empresa inscrita no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM.
- 2.** A consulente alega que presta serviços de edição e preparação de materiais para publicações científicas destinadas a profissionais de saúde, realizando formatação, ajuste, organização de textos e imagens, diagramação e paginação de materiais técnico-científicos, para que os referidos materiais posteriormente componham revistas, encartes, apostilas e livretos.
- 3.** A consulente informa que o serviço de edição por ela prestado está classificado no subitem 17.02 da lista de serviços da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, e que sua Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, sob os códigos 5813-1/00 e 5819-1/00, equivale ao



código de serviço 03158, nos termos da Instrução Normativa SF/SUREM nº 10, de 9 de maio de 2017.

4. A consultante entende que estaria imune à cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS em decorrência da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, “d”, da Constituição Federal, aplicável aos livros, jornais e periódicos, uma vez que presta serviços relacionados diretamente à preparação, antes da impressão, de edição e editoração de livros, apostilas, publicações, encartes e outros materiais relacionados.

5. Diante do exposto, indaga a consultante:

5.1. Se está correto o entendimento de que a atividade por ela exercida estaria enquadrada no subitem 17.02 da Lei nº 13.701, de 2003, código de serviço 03158 do Anexo I da Instrução Normativa SF/SUREM nº 8, de 9 de julho de 2011, o qual é correlacionado pela Instrução Normativa SF/SUREM nº 10, de 2017, aos CNAEs 5813-1/00 e 5819-1/00, em que a consultante tem registro junto à Receita Federal do Brasil – RFB.

5.2. Se a suposta imunidade não estiver enquadrada no código de serviços correto, qual seria o código mais adequado às suas atividades.

5.3. Em sendo confirmada a aplicação da imunidade tributária, quais seriam os procedimentos para emissão de notas fiscais de serviços de maneira que seja informado que se trata de operação amparada por imunidade, bem como quais seriam os procedimentos para fruição de tal imunidade.

6. O artigo 150, VI, “d”, da Constituição Federal exclui dos entes tributantes a competência para instituir impostos sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

7. De acordo com o Supremo Tribunal Federal – STF, não há possibilidade de se estender a referida imunidade tributária a outros insumos não compreendidos no significado da expressão “papel destinado a sua impressão” (RE 324.600 – AgR, RE 372.645 – AgR e RE 178.863). Ainda de acordo com o STF, a imunidade não há de ser estendida aos serviços de composição gráfica necessários à confecção do produto final (RE 230.782, RE 434.826 – AgR, AI 723.018 – AgR, RE 435.978 – AgR, RE 610.774, RE 599.640, RE 229.703, AI 700.857 e AI 711.846).



8. Haja vista a interpretação dada pelo STF ao texto constitucional, o serviço prestado pela consulente não goza da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, “d”, da Constituição Federal.

9. As indagações da consulente ficam respondidas da seguinte forma:

9.1 A consulente presta o serviço descrito no subitem 17.02, da Lei nº 13.701, de 2003, descrito como “datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres”, classificado no código de serviço 03158 do Anexo I da Instrução Normativa SF/SUREM nº 8, de 2011.

9.2 O enquadramento relativo ao código de serviço está correto, mas a imunidade descrita não se aplica ao serviço prestado pela consulente.

9.3 A terceira indagação fica prejudicada em face da não aplicabilidade da imunidade objetiva aos serviços prestados pela consulente.

10. Comunique-se o teor desta solução de consulta à consulente e, após as providências de praxe, archive-se.

Rafael Barbosa de Sousa

Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento